



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077351-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Iepê, em que é agravante CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA DORTA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49045

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2077351-44.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA DORTA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: VARA ÚNICA DE IEPÊ

JUIZ: ARTHUR LUTHERI BAPTISTA NESPOLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para deferimento da assistência judiciária integral. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Indeferimento mantido. DIFERIMENTO OU PARCELAMENTO DE CUSTAS. Impossibilidade momentânea não comprovada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão exarada às fls. 120/121 (dos autos de origem) que, em sede de embargos à execução, indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pelo embargante, nos seguintes termos:

“(…) No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos. Observa-se pelas declarações de imposto de renda juntadas que o embargante possui alto valor em patrimônio, incompatível com a alegação de pobreza. Ilustrativamente, tem-se que o embargante é proprietário de 05 (cinco) veículos automotores (fls. 69/70 e 82), para além de dois imóveis urbanos (fl. 81). Ainda, figura como empresário, ostentando capital de R\$ 50.000,00 (fl. 83).

Outrossim, contratou advogado particular, dispensando o auxílio da

Defensoria. Observa-se ainda que o embargante não juntou

todos os extratos bancários referentes às contas ativas mencionadas no relatório registrato – fls. 95/96, alegando que não possui acesso.

(...)

Verifica-se que quando da contratação do empréstimo ora discutido, o embargante qualificou-se como agropecuarista, atividade profissional que, conjugando-se com a natureza e volume dos valores contratados, indicam cabalmente capacidade financeira para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita. (...).”.

Sustenta o agravante que não possui condições de arcar com as custas do processo e que faz jus à gratuidade da justiça; que os documentos juntados são aptos a demonstrar sua insuficiência de recursos, tanto que a lide principal trata de execução de título extrajudicial, cujo inadimplemento decorreu da severa crise financeira que atravessa; que não possui liquidez patrimonial; que a concessão da benesse não exige estado de miserabilidade, mas alberga a incapacidade, ainda que momentânea, de arcar com as custas do processo; que os extratos bancários juntados não apresentam movimentação ou recebimento de valores; que a contratação de advogado particular não obsta a concessão do benefício; que não mais exerce atividade como agropecuarista; que não houve apreciação dos pedidos subsidiários de diferimento ou parcelamento das custas processuais. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Recurso processado, tendo sido concedido o efeito

suspensivo ao agravo. Foram dispensadas as informações e a manifestação da parte contrária (fls. 79/81).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É certo também que o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural.

Contudo, vale ponderar que tais dispositivos devem ser harmonizados ao contexto fático apresentado nos autos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal, eis que presunção da recitada declaração não pode ser tida como absoluta.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das

despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do CPC/15.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os elementos trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de miserabilidade, o benefício da assistência judiciária deve ser indeferido.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que dela necessitam.

Ressalte-se que, nos casos em que o julgador não tiver elementos suficientes para conceder o benefício, é seu dever intimar a parte e oportunizar a apresentação de outros documentos, a fim de afastar a suspeita de que não preenche os requisitos necessários para o deferimento da benesse.

Esse é o mandamento insculpido no artigo 99, § 2º, do CPC/15: *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos*

pressupostos”.

No caso, há elementos suficientes para se afastar a presunção de pobreza alegada pelo agravante.

Não obstante o recorrente ter afirmado que não possui condições financeiras suficientes para arcar com os encargos processuais de maneira integral, sem prejuízo de seu sustento e o de sua família, o julgador verificou, diante do contexto fático apresentado, que referida declaração não convergia com a realidade financeira dele e determinou a complementação da documentação até então apresentada (fls. 63 da origem, reiterada à fl. 100).

Conforme se depreende da documentação encartada aos autos e antecipado pelo Juízo de origem na decisão hostilizada, o agravante declarou ao fisco ser empresário, com capital social de R\$ 50.000,00, além de ser proprietário de cinco veículos automotores e dois imóveis urbanos, situação que não se coaduna com a alegada insuficiência de recursos e que reforça o entendimento de que a parte possui plena capacidade de arcar com as custas do processo.

Ainda, há que se consignar que o agravante não providenciou a juntada de todos os documentos requisitados na origem, notadamente os extratos bancários das contas de pagamento, de aplicações e investimentos mantidas junto à PagueVeloz IP Ltda, XP

Investimentos CCTVM S/A, Ágora CTVM S/A e C6 CTVM Ltda (fls. 95/96 da origem), tampouco demonstrou o encerramento de sua atividade empresária e/ou sua fonte de renda atual. Destaco que tais documentos são de suma importância para a análise de pedidos dessa natureza, não tendo o agravante demonstrado qualquer impedimento para a apresentação deles nos autos. A ausência desses elementos inviabiliza que se tenha amplo conhecimento sobre a realidade financeira e patrimonial de quem pleiteia o benefício, o que impede seja ele concedido.

O mesmo raciocínio se adota em relação ao pedido de diferimento e/ou parcelamento das custas.

De acordo com o disposto no artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 11.608/03, o momento adequado para o recolhimento da taxa judiciária é o da distribuição do feito ou antes do despacho inicial¹, conforme o caso.

A exceção, conforme o artigo 5.º, inciso IV, da referida Lei, prevê que *“O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução **quando** comprovada, por meio*

¹ Lei n.º 11.608/2003, artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: I - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, aplicando-se esta mesma regra às hipóteses de reconvenção e oposição; (NR)
- Inciso I com redação dada pela [Lei nº 17.785, de 03/10/2023](#).

idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: (...) IV - nos embargos à execução.” g.n.

Ainda, com o advento da Lei n.º 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios ganhou novo alcance.

A partir de então, além da possibilidade de concessão da benesse em relação a todos os atos processuais, com a suspensão integral da exigibilidade do pagamento, o que já era admitido pela Lei n.º 1.060/50, poderá haver também a concessão em relação a ato processual específico, como ainda a redução percentual das despesas que o beneficiário tiver que adiantar (§ 5.º do art. 98) ou o parcelamento delas (§ 6.º do art. 98).

Nessas situações, o diferimento ou o parcelamento pretendido demandaria prévia demonstração acerca da impossibilidade financeira da parte, ainda que momentânea, de arcar com o pagamento integral do que lhe é devido.

Configuram exceção à regra e estão condicionados ao preenchimento dos pressupostos legais autorizadores.

Entretanto, conforme anteriormente fundamentado, o

agravante não forneceu elementos capazes de corroborar a alegada impossibilidade de recolhimento da taxa judiciária em parcela única e de imediato.

Diante desse quadro, deve ser mantida na íntegra r. decisão agravada.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator